PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. **NEREU CRISPIM**)

Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990- que dispõe sobre os crimes hediondos, para aumentar as penas dos crimes estupro e estupro de vulnerável e exigir conclusão de tratamento químico voluntário para a inibição do desejo sexual para concessão de livramento condicional ou progressão de regime.

Art. 2º O parágrafo único do art. 83, constante do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.	83	 	 	 	

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual." (NR)

Art. 3º O *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 213, constantes do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Λrt 212	
$\triangle 11.213.$	

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos. (NR)
§ 1°
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. (NR)
§ 2°
Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)"
Art. 4º O <i>caput</i> e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, constantes do Decreto- Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 217-A
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR)
§ 3°
Pena - reclusão, de 15 (quinza) a 25 (vinte e cinco) anos.
(NR)
§ 4º Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)
Art. 5º O § 2º do artigo 2º, constante da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2°
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5

(três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos

crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente pode	∍rá
ser concedida se o condenado já tiver concluído, co	om
resultado satisfatório, tratamento químico voluntário pa	ara
inibição do desejo sexual. (NR)	

,.....n

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que ora **reapresento** foi proposto pelo nobre Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, então Deputado Federal na legislatura passada, e propõe alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990- que dispõe sobre os crimes hediondos, para aumentar as penas dos crimes estupro e estupro de vulnerável e exigir conclusão de tratamento químico voluntário para a inibição do desejo sexual para hipótese de concessão de livramento condicional ou progressão de regime.

"Nos países mais desenvolvidos, como deve ser, o tratamento legal concedido a estupradores é dos mais rigorosos, principalmente no que concerne à dimensão da pena que, em alguns casos, aplica-se a de morte ou de prisão perpétua, conforme permitam suas legislações.

Tais medidas, por si só, já inibem a ocorrência de crimes do gênero em maior quantidade nesses países. Felizmente, há uma tendência mundial de mobilização contra a violência sexual, em especial no que tange à reincidência específica em crimes de estupro.

Dentre as medidas que vêm sendo adotadas inclui-se a exigência de tratamento complementar de castração química, ou até mesmo a cirúrgica, para concessão de progressão da pena restritiva de liberdade.

No Brasil, há uma grande discussão se esse tipo de medida feriria ou não a Constituição Federal, se deve prevalecer garantia individual em

detrimento do direito da sociedade de não conviver com esse tipo de criminoso, que, quando não mata, macula e traumatiza sua vítima para o resto da vida.

Segundo o jurista Alexandre Magno Fernandes Moreira, em seu livro "O "direito" do condenado à castração química", pesquisas indicam que, em alguns países em que há a castração química, a reincidência de crimes sexuais caiu de 75% para 2%.

Nos Estados Unidos, segundo Scott e Holmberg, a castração química tem sido prevista nos códigos penais de nove estados. Na maioria dessas leis, o pedido de liberdade condicional dos criminosos sexuais é condicionado à aceitação de submissão ao método em comento.

Seguem os autores dizendo que, em 1996, a Califórnia foi o primeiro estado norte-americano a autorizar o uso da castração química para alguns casos de crimes sexuais, como condição para os criminosos reingressarem na sociedade.

Os estados da Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin admitem a utilização apenas da castração química. Já os estados da Califórnia, Flórida, lowa e Louisiana admitem a castração química e, até mesmo, a castração cirúrgica voluntária dos criminosos sexuais. Por fim, o estado do Texas admite como única opção de tratamento a castração cirúrgica.

Além da experiência estadunidense é interessante ressaltar que, segundo Da Rosa, na Grã-Bretanha a castração química é facultativa, pois se o condenado se nega a submeter-se ao tratamento, permanece preso. Na França, por sua vez, foi apresentado, em 2007, um projeto de lei em que há a previsão de submissão de condenado por crime sexual ao tratamento de castração química, à revelia de seu consentimento, se aprovado por junta de três médicos. Se a pena de restrição de liberdade for cumprida antes do final do tratamento, o preso seria obrigado a comparecer a centros de tratamento para análise de níveis hormonais.

No México, o Partido Revolucionário Institucional propôs a castração química de condenados por crimes de estupro, lenocínio, pornografia infantil, entre outros. O Projeto prevê a submissão a tratamento de castração

química a cada seis meses e a criação de um centro de tratamento médico e psicológico, bem como uma base de dados de infratores.

Na Itália o detento que aceitar o tratamento ganha o benefício de cumprir a pena em prisão domiciliar. Contudo, se a medicação for interrompida, o condenado volta à prisão. Ainda na Europa, a Polônia também autoriza o uso da castração química. Recentemente, a Coréia do Sul aprovou uma lei que autoriza os juízes a sentenciarem agressores sexuais adultos, cujas vítimas tenham menos de 16 anos, a serem diagnosticados como pessoas com desvios sexuais e sejam submetidos à castração química.

As autoridades da província de Mendoza, no oeste da Argentina, anunciaram que em dois meses adotarão a castração química para prisioneiros condenados por estupro. O governo da província tomou a decisão depois de constatar que 70% dos condenados por ataques sexuais são reincidentes. Organizações de defesa das vítimas de estupro afirmam que o número é maior e chega a 90% dos estupradores.

Certo de estar contribuindo para uma sociedade mais justa e segura, conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto".

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**